FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — AGREGAÇÃO — LEI — VETO REJEITADO

— O artigo de lei cujo veto foi rejeitado não se transforma em lei nova.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.ºs 3.502-67, 3.767-68 e 26.421-68

PARECER

Nos anexos processos, examina-se a viabilidade, em face do parecer desta Divisão emitido no processo n.º 12.083, de 1965, e publicado no *Diário Oficial* de 27-10-66, da aplicação da Lei n.º 1.711, de 1952, a servidores que exerceram as antigas funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos, do Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. Trata-se de função enquadrada no símbolo 6-F pelo Decreto n.º 49.592, de 1960, muito embora dispositivo vetado da Lei n.º 3.780, de 1960, já previsse a criação de série de classes de mesma denominação na qual seriam aproveitados os então ocupantes daquelas funções.

3. Esclarece-se no processo que, rejeitado o veto, em 21-12-60 foi publicada a referida disposição legal, porém até 27-10-66 (data da publicação do parecer já referido) se processaram apostilas de concessão dos benefícios da citada Lei n.º 1.741, tendo em vista orientação no sentido de que parte vetada só passa a ter fôrça de lei com a divulgação no órgão oficial da rejeição ao veto.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que, através do parecer n.º 37-H, de 6-7-64, a douta Consultoria-Geral da República, alterando manifestação anterior daquele mesmo órgão, assim entendeu:

"9 — A norma impugnada pelo Presidente da República, cujo veto não foi aceito pelo Congresso, incorpora-se no diploma legal a que pertence. A lei é constituída de regras normativas que formam um todo orgânico, um conjunto harmônico e, como tal, tem de ser considerada, para sua exata intepretação. O artigo da lei é parcela de seu todo, e não fração distinta do conjunto de suas normas.

10 — Ela é insusceptível de distinções, quanto à vigência de seus efeitos, desde que não haja dispositivo expresso, estabelecendo o contrário.

.....

17 — Forçoso é reconhecer, porém, que artigo de lei vetado e cujo veto foi rejeitado, não se transforma em *lei nova*. No caso em estudo, a lei é uma só e, destarte, aquelas definições são aplicáveis ao diploma existente, isto é, a Lei n.º 8.780-60." (*Diário Oficial* de 15-7-64).

5. Conseqüentemente, à data da vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, passou a existir a série de classes de Inspetor de Correios e Telégrafos em substituição às funções gratificadas de mesma denominação existentes até a véspera.

6. Conforme ressaltado no parecer emitido por êste Serviço no processo n.º 12.083 de 1965 e no despacho do Diretor desta Divisão do mesmo expediente, a aplicabilidade da Lei n.º 1.741, de 1952, a servidor afastado de função gratificada, após decênio ininterrupto de exercício, resultou ser reconhecida principalmente pelo fato de ser igual para cargos em comissão e funções da espécie o sistema de remuneração previsto na lei ora em vigor, ou seja, na Lei 3.780, de 1960, sendo tal inovação

"... principal e mesmo necessário fundamento na exegese atual daquela norma de 1952".

8. Indevido foi, portanto. o reconhecimento do amparo da Lei n.º 1.741, de 1952, na espécie uma vez que já estando firmado o entendimento, até agora observado, de que a vigência de disposição legal vetada é a mesma da lei que passa a integrar com a rejeição ao veto pelo Congresso Nacional o afastamento dos interessados se verificou antes de 1.º de junho de 1960.

9. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 7 de agôsto de 1968. — *Míriam Sampaio Lofrano,* Chefe do SRLF.

De acôrdo. Ao submeter o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, proponho a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 8 de agôsto de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Sim, à CJ. Em 9 de agôsto de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 3.502-67

Ex-ocupantes das antigas funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos, do Departamento dos Correios e Telégrafos, tiveram reconhecimento, por apostilas, o direito à agregação com base na Lei número 1.741, de 1952, após ficar assentada, em parecer da Consultoria-Geral da República, a viabilidade da extensão da mencionada lei a ocupantes de funções gratificadas, com base no pressuposto de que, à semelhança do cargo em comissão, essas funções também, por fôrça da Lei n.º 3.780, de 1960, tinham um valor de símbolo, e não uma simples gratificação, como anteriormente era estabelecida.

2. Os servidores mencionados vinham, antes da Lei n.º 3.780, de 1960, ocupando aquelas funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos, e exerciam, lògicamente, cargos de denominações diversas, os quais, se não fôsse a rejeição do veto publicada a 21-12-60, teriam, na forma do disposto no art. 20 da mesma lei, enquadramento direto, em situação, presumìvelmente, bem inferior àquela que lhes foi proporcionada pelo fato de estarem os servidores, *na data da vigência da Lei n.º* 3.780, desempenhando aquelas funções de chefia.

3. A criação da Série de classes de Inspetor de Correios e Telégrafos, no Grupo Ocupacional TC-216, com a observação:

"Nesta série de classes serão enquadrados os ocupantes das funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos, designados para o exercício desta função até 2 de agôsto de 1950."

veio trazer aos servidores, que desfrutavam dessa situação, um enorme benefício, quase que um privilégio, em relação a todos aquêles que obtiveram o enquadramento direto, em face dos cargos que efetivamente ocupavam.

4. Êsse enquadramento, na nova série de classes criada, retroagiu a 1-7-60, data a que retroatrairiam os efeitos financeiros da Lei n.º 3.780. Dessa forma, rejeitado o veto, passaram êles a usufruir da situação nova, como titulares de cargos efetivos de denominação de Inspetor de Correios e Telégrafos. *desde aquela data.*

5. Não reclamaram, como era óbvio, dêsse enquadramento, isto porque o mesmo lhes veio proporcionar maiores vantagens financeiras, em relação àquelas situações anteriores de que desfrutavam.

6. Agora, com a evolução do valor do símbolo das funções gratificadas e como se tornou possível a aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, a ocupantes dessas funções, objetivam o reconhecimento de agregações, em funções gratificadas que realmente deixaram de existir em 1-7-60, sob a alegação de que realmente perceberam as respectivas vantagens até dezembro de 1960 e de que o dispositivo vetado sòmente passou a constituir lei em 21 de dezembro de 1960.

7. A tese jurídica que poderia ser levantada sôbre a real vigência da disposição,

cujo veto foi rejeitado, já está devidamente disciplinada no parecer 37-H, de 6-7-64, da Consultoria-Geral da República, transcrito em parte pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal que tem fôrça normativa e mostra a inviabilidade das apostilas feitas. Por outro lado, se a administração deixasse proliferar situações como a que aqui se observa, a instabilidade seria a principal conseqüência, e isto por fôrça da insatisfação de alguns de seus servidores em obter continuadas revisões salariais, sempre que, pela própria dinâmica da sistemática de pessoal, surja orientação mais vantajosa.

É o meu parecer SMJ.

Brasília, 22 de agôsto de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP. Em 23-8-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.